



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 80/2020

OBJETO: EXCEÇÕES À SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. ADMINISTRATIVO. MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA. CORONAVÍRUS. ISOLAMENTO SOCIAL. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES COMERCIAIS. EXCEÇÕES. SUPERMERCADOS. DECRETO Nº 42/2020. PARECER JURÍDICO Nº 54/2020.

1. RELATÓRIO

O presente parecer visa analisar e decidir acerca do requerimento feito pela empresa SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, nome comercial ASSAÍ, o qual versa sobre pedido de prolongamento do horário de funcionamento.

A solicitação de análise encontra-se fundamentada na aglomeração de consumidores no estabelecimento devido a redução no horário de funcionamento, requerendo que seja estendido para **segunda-feira a sábado, das 07h00 às 19h00**, e também que seja reduzido o horário de atendimento exclusivo aos idosos de **07h00 às 08h00**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O combate à disseminação do Coronavírus exige coordenação e liderança da administração pública junto com a efetiva participação da coletividade através da racionalidade e do isolamento, para que tornem eficazes as medidas impostas pelas autoridades, visando efeitos imediatos de controle sanitário através da diminuição de circulação populacional.

Sabendo que a autonomia dos Municípios e Estados para a tomada de providências normativas e administrativas contra o Coronavírus se encontra consolidada, a administração pública municipal editou decretos afim de resguardar a sociedade, para conter a propagação da doença em seu território.



Reflexo dessas medidas é o fechamento temporário das atividades comerciais, serviços públicos e circulação de pessoas, encontrando legitimidade na Lei Federal nº 13.979/2020, que determina o distanciamento social como instrumento de contenção da doença.

A matéria foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.282/2020, em que são definidos os serviços públicos e as atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser reduzido, mas não interrompido totalmente, resguardando a produção, distribuição, comercialização e entrega de alimentos e bebidas.

O Município de Picos, através do Decreto nº 39/2020, determinou as medidas de enfrentamento à ameaça de propagação da pandemia, suspendendo as seguintes atividades:

Art. 1º - Fica determinada a suspensão:

- I – de todas as atividades em bares, restaurantes, cinemas, clubes, academias, casas de espetáculo, salão de beleza e clínicas de estética;
- II – estabelecimentos comerciais de qualquer natureza;
- III – de eventos esportivos públicos e privados;
- IV – das atividades comerciais em shopping centers, inclusive na praça de alimentação;
- V – das atividades comerciais em mercados e feiras livres.

§ 1º - A suspensão das atividades e eventos determinados neste artigo terá vigência a partir das 00:00 horas do dia 23 de março de 2020 até o dia 05 de abril de 2020, podendo ser prorrogado.

§ 2º - Ficam excluídos da suspensão de atividades: farmácias, supermercados, minimercados, mercearias e afins, padarias (exclusivamente para venda de produtos), açougues, peixarias, postos de combustíveis, e operações de delivery. (Grifo nosso)

Asseverando a importância da continuidade da atividade de venda e fornecimento de produtos alimentícios e afins, ficou resguardado o funcionamento dos estabelecimentos do § 2º do art. 1º do aludido Decreto. Em determinação posterior feita pelo Decreto nº 42, em 24 de março de 2020, ficou estabelecido o horário de funcionamento dos seguintes locais:

Art.8º - Os supermercados, padarias, minimercados, açougues, mercearias e peixarias deverão estabelecer o horário de funcionamento de **segunda-feira à sexta-feira das 07:00 horas às 17:00 horas e sábados das 07:00 horas até o meio-dia**, enquanto durar os efeitos da quarentena prevista no art. 2º deste Decreto.

Posteriormente, sob a luz do Parecer nº 54/2020 desta Procuradoria, houve a modificação dos horários de funcionamento do segmento alimentício devido à natureza da fabricação de alimentos pelas panificadoras,



bem como a disposição desses produtos altamente perecíveis e seu fornecimento, estendendo-se também aos supermercados, minimercados e mercearias, que passaram a funcionar desta maneira:

- a) Padarias: de segunda-feira à sexta-feira **a partir das 05h00 até as 18h00** e aos sábados **a partir das 05h00 até as 14h00**;
- b) Supermercados, minimercados e mercearias: de segunda-feira à sexta-feira, **de 07h00 às 18h00** e aos sábados **de 07h00 às 14h00**.

No entanto, analisando os fatos defendidos pelo Requerente e a realidade do município, sabendo que este é um grande polo comercial do centro-sul do Piauí, é compreensível que haja uma razoável concentração de pessoas em tais estabelecimentos comerciais devido a redução do horário de funcionamento, o que é por demais indesejável no momento calamitoso.

Contudo, o número de casos da doença sobe exponencialmente conforme o transcorrer do tempo, por conta do potencial de transmissibilidade desta, não sendo correto a flexibilização do isolamento social. Não é coerente a liberação de segmentos não essenciais, tampouco a ampliação de horários de funcionamento dos estabelecimentos essenciais, como proposto pelo Requerente ao postular pela escala de segunda-feira a sábado das 07h00 às 19h00, mesmo tendo sido acrescentando recentemente 1h pelo Parecer Jurídico nº 54/2020.

Apesar disso, é entendido que a proibição de abertura desses estabelecimentos aos domingos é taxativamente assegurada pelo Decreto nº 42/2020, ocasionando uma procura maior de produtos alimentícios aos sábados, o que gera a aproximação entre pessoas e consequentemente a vazão em maior escala da cadeia de transmissão do vírus, inclusive entre indivíduos não sintomáticos. Portanto, a partir dessas circunstâncias, assiste razão a ampliação do horário aos sábados.

A fim de garantir a liberdade e a proteção de pessoas idosas, que fazem parte do grupo de maior risco de complicações e óbitos pela doença, definiu-se no parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 42/2020, os horários de atendimento exclusivo à essas pessoas nos aludidos estabelecimentos:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no caput deverão estabelecer o horário das 07:00 horas às 09:00 horas e 30 minutos para atendimento exclusivo aos idosos, sendo proibida sua entrada após as 09:00 horas e 30 minutos.

Posteriormente o Parecer Jurídico nº 54/2020 desta Procuradoria suprimiu esse horário, estabelecendo que a “entrada dos **Idosos** em supermercados, padarias, minimercados, açougues, mercearias e peixarias, fica limitado de **07h00 às 09h00**, sendo proibida a entrada destes após o referido horário”. Desse modo, não há motivação para reduzir ainda mais o tempo de acesso de idosos à esses locais, devendo levar-se em conta as limitações de cada um no deslocamento até os referidos estabelecimentos e dentro destes.



3. CONCLUSÃO

Adotando como fundamento as razões precedentes pela firma necessidade de se manter de forma mais abrangente possível o isolamento social no município de Picos, restringindo o funcionamento do comércio somente às atividades justificadas sanitariamente como absolutamente essenciais, diante do crítico avanço da COVID-19, OPINA esta Procuradoria Geral do Município de Picos pelo DEFERIMENTO PARCIAL, com extensão dos horários de funcionamento **somente aos sábados**, de supermercados, minimercados, mercearias e panificadoras **até as 17h00, sem qualquer alteração de segunda-feira à sexta-feira**, permanecendo o **mesmo horário exclusivo de atendimento aos idosos de segunda-feira à sábado de 07h00 às 09h00**, com entrada proibida após este.

Recomendando-se que, caso haja necessidade de modificação, seja analisada a atividade comercial dos estabelecimentos aqui tratados, considerando a situação sanitária do Município de Picos.

É o Parecer. Salvo melhor entendimento.

Picos, 16 de abril de 2020.

ANA SABRINA FONTES IBIAPINO
Procuradora do Município Auxiliar
PGM-PICOS/Portaria 47/2019
OAB/PI nº 17895